



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº. 1/66

O Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais, etc.

Tendo em vista as dúvidas que a interpretação do art. 538, da lei nº. 3.787, de 28 de dezembro de 1965 (Lei de Organização Judiciária do Estado), vêm suscitando, esclarece:

I - O dispositivo em questão, do interesse + dos auxiliares da Justiça, regula tão somente a taxa destinada à aposentadoria, continuando a contribuição relativa às pensões a reger-se pela lei nº. 3.138, de 11 de dezembro de 1962, que criou o Instituto de Previdência do + Estado (IPESC), e ainda pelo decreto GE-30-01-64/1.285.

II - A taxa de aposentadoria, que consoante a lei nº. 3.404, de 24 de dezembro de 1963, era de 9% (nove por cento) sobre as custas cobradas nos termos do competente Regimento, é agora, de acordo com a supra mencionada lei nº. 3.787, de 6% (seis por cento) sobre os proventos de inatividade, estabelecidos pela lei nº. 3.153, de 24 de dezembro de 1962. Mais claramente: a contribuição + de 6% (seis por cento) incidirá sobre os proventos que, + segundo o art. 1º, §§ 1º a 6º, da lei nº. 3.153, o contribuinte estaria percebendo se estivesse aposentado. Cada vez que houver modificação desses proventos em virtude da alteração do quantum dos padrões a que os mesmos estiveram vinculados, a contribuição recairá sobre os novos proventos. Exemplo: os proventos de aposentadoria de tabelião de 4ª entrância, conforme a lei nº. 3.153, são iguais aos vencimentos do funcionário padrão 37, que atualmente é de Cr\$ 159.200. Sobre esta importância deve o tabelião de tais comarcas pagar a contribuição. Elevado o padrão 37 digamos para Cr\$ 180.000, na mesma base serão majorados os proventos em apreço, e sobre estes, assim aumentados, recairá a taxa de 6% (seis por cento).



CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

III - O recolhimento da taxa será feito até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao mês vencido, mediante guias, + nas coletorias estaduais, expedindo-se uma para cada servidor, devendo a cópia respectiva ser arquivada em cartório + ou entregue ao servidor interessado.

IV - A anexa Tabela de Contribuição esclarece + qual o quantum de contribuição que corresponde, atualmente, a cada cargo.

V - Para uniformização do serviço, é recomendada a adoção do modelo de guia de recolhimento anexo ao presente provimento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 1º de Abril de 1966.

MARCÍLIO MEDEIROS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

1ª ENTRÂNCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (6%)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	180.000 194.000	10.800 11.640
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	160.000 160.000	9.600 9.600
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	160.000 128.000	9.600 7.680
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebem vencimentos	170.000 102.000	10.200 6.120
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebem dos cofres do Estado	160.000 93.000	9.600 5.580

OBSERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

GUIA DE RECOLHIMENTO

R\$ \_\_\_\_\_

Vai o Snr. \_\_\_\_\_ (nome) \_\_\_\_\_, ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função) \_\_\_\_\_, da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de \_\_\_\_\_ (por extenso) \_\_\_\_\_, correspondente a seis por cento (6%) sobre \_\_\_\_\_ (por extenso) \_\_\_\_\_, e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data e assinatura

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTICA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

2ª ENTRÂNCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (6%)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	320.000 203.000	19.200 12.180
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	220.000 168.000	13.200 10.080
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	120.000 134.000	7.200 8.040
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebem vencimentos	140.000 105.000	8.400 6.300
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos cofres do Estado	120.000 95.000	7.200 5.700

**OBSERVAÇÕES:** Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

GUIA DE RECOLHIMENTO

CÓDIGO \_\_\_\_\_

Vai o Sr. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de \_\_\_\_\_ (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre \_\_\_\_\_ (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data e assinatura.

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

3ª ENTRÂNCIA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (6%)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	350.000 220.000	21.000 13.200
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	240.000 177.000	14.400 10.620
Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	180.000 142.000	10.800 8.520
Oficiais de justiça que, além de custas, percebem vencimentos	140.000 108.000	8.400 6.480
Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebem dos cofres do Estado.	180.000 97.000	10.800 5.820

RESERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

GUIA DE RECOLHIMENTO

Cr\$ \_\_\_\_\_

Vai o Snr. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Coletoria Estadual, a importância supra de (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_ data e assinatura.

TAXA DE APOSENTADORIA DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA  
(Lei de Organização Judiciária - art. 538)

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO

4ª ENTRADA

C A R G O	PROVENTOS	CONTRIBUIÇÃO MENSAL (6%)
1 - Tabeliães, oficiais do registro de imóveis e do registro civil, escrivães do crime e demais serventuários	246.000	14.760
2 - Escrivães de paz que servem nos distritos da sede que não são comarcas	186.000	11.160
3 - Escrivães de paz não incluídos na letra anterior	151.000	9.060
4 - Oficiais de justiça que, além de custas, percebem vencimentos	111.000	6.660
5 - Distribuidores, inventariantes judiciais, avaliadores, contadores, partidores, depositários públicos, tradutores públicos e intérpretes; oficiais de justiça e comissários de menores, estes quando não percebam dos cofres do Estado	99.000	5.940

OBSERVAÇÕES: Os cálculos acima foram feitos com base no art. 538, da nova Lei de Organização Judiciária, combinado com o artigo 1º, §§ 1º a 6º, da Lei nº 3.153, de 24-12-62, e art. 1º, da Lei nº 3.889, de 21-9-66.

GUIA DE RECOLHIMENTO

CC \_\_\_\_\_

Vai o Sr. \_\_\_\_\_ (nome por extenso), ocupante do cargo de \_\_\_\_\_ (natureza da função), da comarca de \_\_\_\_\_, recolher aos cofres desta Colêctoria Estadual, a importância supra de \_\_\_\_\_ (por extenso), correspondente a seis por cento (6%) sobre \_\_\_\_\_ (por extenso), e relativa à taxa de aposentadoria fixada pela Lei nº 3.787, de 29 de dezembro de 1965, em seu artigo 538, referente ao mês de \_\_\_\_\_.

Data e assinatura.